

## **P A R E C E R**

Nº 1108/2020<sup>1</sup>

- PL – Poder Legislativo. Confissão e renegociação de dívida. Normas, providências.

### **CONSULTA:**

Consulta uma Câmara sobre o Projeto de Lei, recebido do Executivo, que o autoriza a celebrar termo de confissão de dívida e sua renegociação com o consórcio de desenvolvimento da região. A dívida alcança R\$ 712.514,81, referente a despesas relativas ao SAMU e ao hospital regional, previsto o pagamento em 14 (quatorze) parcelas mensais e sucessivas, com a utilização de dotações próprias do orçamento vigente e de dotações a serem incluídas no orçamento do próximo exercício, sendo autorizada a utilização de repasses do FPM.

### **RESPOSTA:**

O reconhecimento de dívida pendente do Poder Público cabe às autoridades competentes para empenhar as despesas, nos termos dos artigos 58 e seguintes da Lei nº 4.320/64, sendo a liquidação feita segundo o procedimento do art. 63 e seguintes.

Diz o art. 63, citado, que a liquidação da despesa “consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e os documentos comprobatórios do respectivo crédito”, aduzindo o seu § 1º que a verificação tem por fim apurar:

“I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR ROSA CAROLINA NEGRINI DA COSTA, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.”

Se a dívida puder ser paga com verba orçamentária prevista no orçamento vigente, não necessita de aprovação legislativa.

De outro lado e se for o caso, deve a Administração instaurar processo devidamente formalizado para apurar a responsabilidade pela ocorrência da dívida e de eventual dano à Administração Pública.

Cabe acrescentar que o reconhecimento e parcelamento de dívidas equipara-se a operação de crédito (LRF, art. 29, § 1º), submetendo-se às normas dos artigos 15 a 17 da mesma LRF, exigindo estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Se necessário, a LDO e o PPA podem vir a ser alterados por lei.

Se os valores constantes do orçamento não suportarem a liquidação desejada, será necessária uma alteração do orçamento ou a edição de lei específica, por meio de Lei de iniciativa do Executivo, atendido o disposto no art. 32 da LRF:

"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a

contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; ..."

Convém aduzir que a Lei de Responsabilidade Fiscal veda ao Município, nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42), a criação de despesa que não possa ser integralmente satisfeita no exercício, salvo se existir previsão na LDO e no PPA e contemplados os recursos necessários nas leis anuais de orçamento (Constituição Federal, art. 167, II), com a indicação do crédito pelo qual correrá a despesa e a respectiva indicação da classificação funcional e programática e da categoria econômica.

O que pretende a LRF é que as obrigações de despesa a vencer no último ano do mandato contem com recursos orçamentários disponíveis. As demais parcelas, a vencer a partir do outro mandato, somente criam obrigação de despesa posteriormente, devendo constar dos orçamentos seguintes.

No caso presente, o Executivo não necessita de Lei para reconhecer e renegociar a dívida, se contar com recursos financeiros, no presente exercício, para pagar as parcelas a vencer nesse ano.

Basta subscrever um termo de comprometimento junto ao consórcio. E, em processo próprio, estimar o impacto orçamentário-financeiro da operação neste exercício e no próximo, e declarar que a despesa dispõe de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Esse material deve ser encaminhado ao Ministério da Fazenda, conforme já assinalado.

Para o próximo exercício, deverá incluir, no orçamento, numerário suficiente honrar o compromisso assumido.

Não contando com verbas orçamentárias no exercício em curso, deverá obter licença legislativa para alterar o orçamento, nos termos do art. 40 e seguintes da Lei nº 4.320/64.

A menção feita, no Projeto de Lei, aos créditos do FPM, é desnecessária e incabível, já que os valores do FPM são transferências feitas pela União sem qualquer vinculação, passando a integrar a receita, sendo o seu destino explicitado na despesa.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna  
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2020.